



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507286-05.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que são apelantes BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA e JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1507286-05.2023.8.26.0242

Comarca : Igarapava

Apelantes : Bruno Henrique de Souza Pereira e Jefferson Rafael dos Santos Oliveira

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 44.266

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame

Apelações criminais interpostas por BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA e JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA contra sentença que os condenou por furto qualificado de veículo automotor, com penas de 6 e 7 anos de reclusão, respectivamente, em regime inicial fechado, além de condenação solidária ao pagamento de R\$ 2.824,00 à vítima.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar: (i) a fragilidade do conjunto probatório alegada por BRUNO para buscar absolvição; (ii) a alegação de JEFFERSON de que apenas forneceu carona ao corréu, sem comprovação de autoria.

Razões de Decidir

3. A prova colhida autoriza o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, com base em depoimentos de policiais e evidências encontradas, como a central veicular no carro de JEFFERSON e fotos do veículo furtado em seu celular.

4. As versões exculpatórias dos réus remanesceram isoladas, não havendo comprovação da alegação de BRUNO sobre a compra do veículo.

Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento aos recursos defensivos para readequar as penas: BRUNO para 4 anos e 6 meses de

reclusão, regime inicial semiaberto; JEFFERSON para 5 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial fechado mantido. Tese de julgamento: 1. A prova colhida autoriza a condenação por furto qualificado. 2. Readequação das penas em razão das circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 5º; art. 29; art. 33, § 2º, “b”; art. 59; art. 386, inciso VII; art. 387, inciso IV.

Apelações Criminais contra sentença que condenou **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA** e **JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, como incursos no artigo 155, § 5.º, c.c. o artigo 29, ambos do C. Penal, às penas, respectivamente, de 6 anos de reclusão e de 7 anos de reclusão, sendo estipulado, para ambos, o regime inicial fechado. O r. *decisum* ainda os condenou solidariamente, nos termos do artigo 387, inciso IV, do C. P. Penal, ao pagamento da importância de R\$ 2.824,00 em favor da vítima.

BRUNO acena com a absolvição, com lastro na fragilidade do conjunto probatório. Aduz que o teor de sua versão exculpatória é crível, até porque o ofendido não presenciou o furto de seu veículo. Insiste que a prova é precária e, invocando o benefício da dúvida, busca a reforma, com o decreto do ilíquido (páginas 526/531).

JEFFERSON, de seu lado, também busca a absolvição, destacando que se limitou a fornecer uma mera carona ao corréu, seu amigo, para que este buscasse, em

Igarapava, o veículo que havia comprado. Aduz que a autoria não restou comprovada, tudo a justificar o decreto do ilíquido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do C. P. Penal (páginas 555/560).

Processados os recursos, com respostas, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 594/598).

É o relatório.

Os recorrentes foram denunciados por furto qualificado. Isso porque no dia 26 de abril de 2023, por volta das 09h50, na Avenida Vinte e Dois de Maio, centro, na Comarca de Igarapava, **BRUNO** e **JEFFERSON**, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram, para eles, o veículo automotor VW/GOL CL, placas PVG-8E55, pertencente a Jeferson da Silva Carrara, indiretamente avaliado em R\$ 30.136,00, o qual veio a ser transportado para outra entidade federativa.

Segundo o apurado, os denunciados, já imbuídos da intenção de praticar a subtração de automóveis, encaminharam-se a IGARAPA ocupando o veículo Fiat/Palio, placas HHY-0567, pertencente a **JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS**.

Narra a denúncia que enquanto transitavam pelo local dos fatos, os denunciados depararam-se com o automóvel da vítima estacionado em via pública e resolveram subtrai-lo, utilizando, para tanto, uma central veicular para o acionamento de seu motor.

Continua a exordial relatando que em poder do bem subtraído, **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA** o transportou até a cidade mineira de Uberaba, sendo acompanhado por **JEFFERSON**, que conduzia seu Fiat Palio.

Depois de algum tempo – e o relato ainda é da denúncia -, policiais receberam informação de que **JEFFERSON RAFAEL** havia auxiliado na prática criminosa e conseguiram abordá-lo em companhia de **BRUNO HENRIQUE**. No interior do automóvel de **JEFFERSON RAFAEL** foi encontrado um módulo de central veicular e comprovantes de pagamento de pedágio, sendo ainda localizadas, em seu celular, fotografias do veículo furtado, o qual possivelmente seria anunciado para venda.

Remata a inicial destacando que **JEFFERSON**, informalmente, admitiu ter praticado o furto em companhia de **BRUNO HENRIQUE** e indicou o local onde o automóvel subtraído fora deixado, de modo que foi possível reavê-lo.

A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelos boletins de ocorrência (páginas 4/5 e 48/61), pelo

auto de depósito (página 24), pelo laudo de exame da central veicular apreendida (páginas 25/26), pelo laudo de exame pericial do aparelho celular de **JEFFERSON** (páginas 132/145), pelo relatório de investigação (páginas 154/161) e pela prova oral colhida.

Examino a autoria.

Na polícia, **JEFFERSON** relatou que na manhã da data de sua prisão, BRUNO o chamou para ir a Igarapava para buscar um carro que ele havia comprado. Assim o fez, tencionando lhe dar uma mera carona em seu Fiat Palio. Retornou para Uberaba em seu próprio veículo. Alegou que em Igarapava, um rapaz conhecido como "Baixinho" estava esperando BRUNO na avenida principal. BRUNO negociou com o rapaz, entrou no carro e voltou para Uberaba. Eles viajaram juntos na estrada. Ao chegar em Uberaba, ele foi para sua casa, tendo BRUNO ido para a residência dele. Depois, buscou BRUNO para que, juntos, fumassem maconha em sua residência. Os policiais ali estiveram. Apenas ele e BRUNO foram para Igarapava. Não conhecia Leonardo, reafirmando que apenas fez um favor para BRUNO, de quem é amigo. Negou tivesse confessado o furto aos policiais militares, destacando que nada sabia sobre a origem espúria do VW Gol, cujo paradeiro foi indicado a eles por BRUNO. A central veicular apreendida estava dentro de sua casa, não no interior de seu Fiat Palio. Tal equipamento pertencia a um VW Gol de sua propriedade, cujo

motor estava fundido. Em remate, confirmou que na data de sua prisão havia abastecido seu Fiat Palio em um posto de combustíveis em Igarapava, na mesma avenida onde foi feita a entrega do VW Gol a BRUNO (páginas 76/77). Em juízo, o recorrente voltou a negar a imputação. No dia 26, estava em casa e seu amigo BRUNO o chamou pelo *WhatsApp*, pedindo-lhe uma carona até Igarapava, para que ele ali pudesse buscar um veículo VW Gol que havia comprado. O corréu, na ocasião, lhe enviou fotos de tal automóvel. Anuiu com o pedido e realmente passou pelo pedágio, pagando o abastecimento de seu Fiat Palio por meio de pix. Possuía antecedentes por roubo, mas, a despeito disso, limitou-se a fornecer uma carona para o corréu. Soube que o automóvel era furtado quando o policial John, que o perseguia, entrou indevidamente em sua residência, na qual também se encontrava BRUNO. Ao ensejo da diligência, o agente público lhe disse que a “casa havia caído”, passando a indagá-lo sobre o paradeiro do VW Gol. Respondeu-lhe que apenas havia feito um favor para BRUNO. Afirmou que se tivesse ciência sobre a origem espúria do carro, jamais teria passado no posto, realizando o pagamento do abastecimento por pix relativo à sua própria conta bancária. Ao fim, narrou que no curso da diligência, resolveu colaborar, indicando aos policiais o paradeiro do VW Gol, cuja origem espúria, reafirmou, não era de seu conhecimento (*link* de acesso ao interrogatório – página 340).

Em solo policial, **BRUNO**, dizendo ostentar antecedentes por tráfico, negou a autoria do furto. Estava

procurando um carro barato para usar e viu o veículo no *site* "Enjoei e Tô Vendendo". Negociou o carro desde o dia 25 de abril de 2023, pelo valor de cinco mil reais. O carro não tinha documentação e era apenas para "rodar". Quando foi buscar o veículo, o vendedor deu a partida para que o declarante saísse. Levou cinco mil reais em espécie e não conhecia bem o local, que era uma chácara perto de um pé de manga. O vendedor disse que o carro não era roubado. Não desconfiou quando ele disse que não possuía as chaves do VW Gol. Quando chegou a Uberaba, guardou o carro na casa de seu primo, José Henrique, mas não sabe o sobrenome dele. Não conhece Leonardo Martins Borges. Foi para a casa de JEFFERSON para fumarem maconha, confirmando ter sido surpreendido pelos policiais na posse de um cigarro do referido entorpecente. JEFFERSON não o buscou na casa de seu primo. Não sabia onde estavam os materiais apreendidos e nem visualizou os policiais os encontrando (páginas 78/79). Sob o crivo do contraditório, **BRUNO** voltou a negar a acusação. Viu o anúncio do VW Gol no *site* "Enjoei Tô Vendendo" e, por volta das 9 horas, entrou em contato com o vendedor. Durante a conversa, ficou sabendo que o carro era recuperado de financiamento. Eles negociaram e o carro foi oferecido por R\$ 5.000,00, mas foi explicado que, se os policiais abordassem ou parassem o carro, ele seria apreendido. Adquiriu o VW Gol para utilizá-lo em serviços, ciente de que fosse pego, o bem seria apreendido. Deliberou comprar o veículo e pediu a JEFFERSON que o levasse para Igarapava para que pudesse buscá-lo. Antes de pedir a carona, enviou as fotos do

VW Gol para o celular do corréu. Já em Igarapava, o vendedor disse que o carro estava com problemas, necessitando de reparos na parte elétrica e no miolo da ignição. O carro foi ligado pelo vendedor. Levou-o para Uberaba e o deixou aos cuidados de um primo, chaveiro. Logo depois, foi para casa tomar banho, pois jogaria bola com JEFFERSON às 19 horas. O corréu o buscou e juntos foram para a casa de JEFFERSON e, ao chegarem, ambos foram abordados por policiais militares. Os R\$ 5.000,00 foram pagos em espécie. Não possuía os contatos do vendedor, pois estava preso há oito meses. Não pediu que ninguém contatasse o vendedor para que pudesse comprovar sua versão. Os contatos alusivos à aquisição do veículo foram realizados via *Facebook*. Na delegacia, não exibiu tais conversas ao delegado (*link* de acesso ao interrogatório – página 340).

O ofendido Jeferson da Silva Carrara, nas duas fases, narrou que ao sair da academia na qual fazia estágio, notou a subtração de seu VW Gol, que havia deixado estacionado na via pública. Em razão disso, acionou a Polícia Militar, via 190, e providenciou o registro policial da ocorrência. Procurou por câmeras de vigilância nas proximidades e conseguiu imagens daquelas instaladas em um laboratório. Ao visualizá-las, notou que um dos furtadores levantou o capô de seu carro, saindo posteriormente na sua condução. Os furtadores chegaram no local em outro veículo. Recuperou seu VW Gol, apreendido em Uberaba, por volta das 18 horas. O automóvel ostentava danos na parte inferior da coluna de direção, rompida

para que pudesse ser feita ligação direta. A bateria estava descarregada e o estepe, assim como todos seus pertences que estavam no porta-luvas, não foram recuperados. Em razão da subtração e dos danos, suportou prejuízos estimados em R\$ 3.000,00 (página 7 e *link* de acesso ao depoimento – página 340).

O policial militar John Paulo Júnio Costa, lotado no 4º BPM de Uberaba, relatou que por volta das 11h40, policiais militares e civis de Igarapava-SP entraram em contato informando sobre o furto de um veículo Gol branco, placas PVG-8E55, naquela cidade. Eles também informaram que um veículo Palio, placas HHY-5607, de Uberaba-MG, estava dando cobertura aos autores do furto e que ambos os veículos haviam seguido para Uberaba logo após o crime. Assim como os demais integrantes de sua equipe, já sabia que o veículo Palio era utilizado por **JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, suspeito de diversos crimes. Por isso, dirigiram-se à residência de **JEFFERSON** e o avistaram saindo da garagem com o Palio e um passageiro não identificado. Imediatamente, abordaram os ocupantes do veículo. O passageiro tentou fugir, mas foi contido e identificado como **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA**. Com **BRUNO**, encontraram um cigarro e uma bucha de maconha. No interior do Fiat Palio havia uma central veicular, usada para ligar veículos sem as chaves originais, e comprovantes de pedágio que indicavam que o veículo veio de Igarapava-SP. **JEFFERSON** confessou o furto do VW Gol em Igarapava junto

com BRUNO e indicou o local onde o veículo estava escondido (Rua Bernardo Bebbler Martines, 09, Costa Teles, Uberaba). No endereço indicado, o veículo foi localizado na garagem, sobrevivendo sua apreensão. Os policiais de Igarapava informaram que coletaram imagens do furto onde o Fiat Palio dava apoio aos autores e que **JEFFERSON** pagou o abastecimento deste veículo em um posto de gasolina de Igarapava com um pix em seu nome. Durante a abordagem, **BRUNO** tentou se desfazer do celular, por isso os celulares dos suspeitos foram vinculados ao registro. Diante dos fatos, **JEFFERSON** e **BRUNO** foram conduzidos ao distrito policial (páginas 74/75). Em juízo, o agente público, no essencial, ratificou o teor das declarações outrora prestadas. Contou que após tomar conhecimento dos fatos e sendo familiarizado com os indivíduos suspeitos, sabia o endereço de **JEFFERSON**. Ele e sua equipe monitoraram **JEFFERSON** e, ao visualizá-lo saindo com um veículo Fiat Palio, procederam à abordagem, constatando que ele se encontrava na companhia de **BRUNO**. No momento da abordagem, **BRUNO** tentou fugir, mas foi contido. Durante a conversa com **JEFFERSON**, este confessou o delito e indicou onde o veículo Gol estava escondido, em outro bairro da cidade. Outra equipe se deslocou até o local indicado e confirmou que o veículo estava lá. Explicou que, no curso da diligência, **BRUNO**, indagado quanto aos fatos, entrou em contradições no tocante a todas as perguntas que lhe foram dirigidas. **JEFFERSON** delatou **BRUNO** como coautor do furto do automóvel. Esclareceu que os dados fornecidos por **JEFFERSON**, que inclusive indicou o paradeiro do automóvel

furtado, eram compatíveis com as informações recebidas pelos policiais militares lotados em Igarapava (*link* de acesso ao depoimento – página 340).

O policial civil Daniel Barcelos de Oliveira relatou que a vítima registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Igarapava, informando que havia estacionado seu veículo perto da academia que frequenta e, ao retornar, o veículo não estava mais no local. Logo em seguida, a equipe de investigações foi acionada e se dirigiu ao local, onde conseguiram localizar imagens. Em conversa com populares, receberam a informação de que um indivíduo estava nas proximidades em um Fiat Palio branco. Continuaram as diligências e obtiveram a informação de que os suspeitos haviam realizado um abastecimento no posto Cooperativa em Igarapava. Ao se deslocarem até o posto, conseguiram levantar um comprovante de pix, o que permitiu a qualificação de **JEFFERSON**. Explicou que em razão de furtos de veículos não serem comuns na região, entraram em contato com os policiais militares da cidade de Uberaba, em Minas Gerais. Assim que entraram em contato, os policiais informaram que já conheciam o acusado **JEFFERSON** e que iriam diligenciar até a residência onde ele se encontrava. Com base nas informações do boletim de ocorrência, disse acreditar que **JEFFERSON** confessou a prática do furto aos policiais militares mineiros, sendo o veículo furtado apreendido no endereço por ele informado. Além do VW Gol, foram apreendidos um celular e um aparelho usado para

realizar ignição de motores de veículos. Os materiais apreendidos foram levados para Igarapava. Esclareceu que, com as extrações feitas pela perícia, foram localizadas no celular de **JEFFERSON** fotos do veículo furtado, indicando que ele e o corréu estavam fazendo algum anúncio para vender o veículo. Além disso, o celular continha indicações de que **JEFFERSON** já havia participado de outros delitos semelhantes (*link* de acesso ao depoimento – página 340).

A prova colhida autoriza o reconhecimento da autoria e da materialidade delitivas em relação a **BRUNO** e **JEFFERSON**. Consumada a subtração do veículo VW Gol, policiais civis e militares de Igarapava realizaram diligências, colhendo informações de que os autores do furto se valeram de um automóvel Fiat Palio, de placas HHY-5607 – Uberaba/MG, fugindo ambos em direção à referida cidade mineira. Em razão de tais informes, os agentes públicos paulistas contataram a Polícia Militar mineira, cientificando-a sobre os fatos que haviam apurado. Desta feita, os policiais mineiros, já cientes do envolvimento de **JEFFERSON**, proprietário do referido Fiat Palio, com furtos de automóveis, realizaram diligências em seu endereço residencial e o surpreenderam saindo de casa na condução do Fiat Palio, cujo banco de passageiro era ocupado por **BRUNO** que, ao notar a iminência da abordagem, tentou fugir, sendo, contudo, detido. No curso da diligência – e a prova é clara -, foi localizada, no interior do Fiat Palio, uma central veicular VW (páginas 25/26) – indubitavelmente utilizada no furto,

para viabilizar o acionamento do motor do carro furtado, sendo certo que **JEFFERSON**, inquirido, admitiu aos policiais sua participação no furto, delatando o corréu que, indagado, ofertou relatos contraditórios e pouco críveis. Ainda na ocasião e a partir das informações prestadas por **JEFFERSON** acerca do paradeiro do automóvel furtado, os policiais rumaram ao endereço informado e ali localizaram e apreenderam o VW Gol subtraído.

Ressalte-se que os testemunhos dos policiais militares são coerentes e precisos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo dos réus. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

E diante desse quadro, observo que o teor das versões exculpatórias dos réus remanesceram isoladas, tudo a justificar a manutenção da r. sentença condenatória, tal como proclamada.

E isso porque, a uma, o fato é que, no tocante a **JEFFERSON**, a perícia realizada em seu aparelho celular foi clara ao indicar que as fotografias do veículo furtado nele armazenadas foram tiradas pelo próprio equipamento (páginas 132/145), não havendo dúvidas, no mais, que a central veicular

utilizada na subtração foi encontrada no interior de seu Fiat Palio, conforme o teor seguro dos relatos dos policiais militares. A duas, porque a prova é clara ao indicar que o automóvel furtado só foi recuperado a partir das indicações acerca de seu paradeiro fornecidas por ele mesmo que, ao ensejo da diligência, informalmente admitiu sua participação no furto, delatando o corréu e, a três, no tocante a **BRUNO**, porque sua versão, no sentido de que havia comprado o veículo, sem nada saber acerca de sua origem espúria, não restou comprovada a tempo algum. E a prova, de fácil produção, competia a ele que, embora dizendo tivesse as conversas travadas com o vendedor por meio de rede social armazenada em seu aparelho celular, sequer se limitou a exibi-las para a Autoridade Policial, ao ensejo de sua prisão. E o ônus, observe, era dele.

A qualificadora do artigo 155, § 5º, do Código Penal, de outro lado, está demonstrada nos autos. O veículo, subtraído em Igarapava, foi localizado, horas depois, na cidade mineira de Uberaba (páginas 4/5 e 48/61).

Resta examinar as penas, que comportam ligeiro reparo.

As penas-base, para ambos os réus, foram fixadas acima do mínimo no dobro, ou seja, em seis anos de reclusão. E ainda que, nos termos do artigo 59, do C. Penal, as circunstâncias e as consequências do crime devessem mesmo

ser valoradas negativamente (até porque os réus, em concurso de agentes, obraram com dolo intenso e com requintes de profissionalismo, valendo-se, para burlar os sistemas de proteção passiva do veículo subtraído, de uma central eletrônica compatível com aquela instalada na *res furtiva*, tendo a vítima declarado, em juízo, que sofreu prejuízos de R\$ 3.000,00 em razão dos danos causados em seu automóvel), penso que a exasperação pode se dar em fração menor, que estabeleço em **metade**, de sorte que as penas, para **BRUNO** e ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e, ainda, causas de aumento ou diminuição, restam readequadas a **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, para **JEFFERSON**, as penas foram adequadamente majoradas na sexta parte em face de sua comprovada reincidência (condenação anterior por roubo – página 326), perfazendo, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

O volume readequado das penas, mas ainda superiores a quatro anos de reclusão, impede cogitar de substituição das penas corporais por restritivas de direitos para ambos os réus, com a nota de que **JEFFERSON**, reafirmo, ostenta a pecha de reincidente.

O regime fechado, para **BRUNO**, nos termos

das disposições do artigo 33, § 2º, “b”, do C, Penal e em face de sua primariedade, pode ser atenuado, de sorte que estabeleço a regência inicial intermediária (semiaberto). Já no tocante a **JEFFERSON**, o volume de suas penas e a reincidência justificam a manutenção da modalidade inicial fechada imposta na r. sentença, mormente ao se considerar que em seu celular foram encontrados, além das fotografias do VW Gol furtado, registros fotográficos de uma camioneta Hilux, também de origem espúria, tudo a evidenciar que regime prisional, para ele e diverso do mais gravoso, constituiria verdadeiro e inadmissível incentivo à reiteração delitiva.

Por fim, entendo que é cabível a reparação dos danos causados pela infração, em consonância com o artigo 387, inciso IV, do C. P. Penal. Isso porque o pleito foi devidamente formulado pela acusação na denúncia (páginas 189/191), não havendo qualquer afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Em razão disso, entendo que o valor de R\$ 2.824,00 (equivalente àquele de dois salários-mínimos, ao tempo da sentença) está adequado e recompõe, sem excesso, o dano experimentado pela vítima que, em juízo, declarou ter suportado prejuízo de R\$ 3.000,00 em razão da danificação de seu VW Gol.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para readequar as penas de **BRUNO** para **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, estabelecido o regime inicial **semiaberto**, e de **JEFFERSON** para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantida a r.
sentença quanto ao mais.

PINHEIRO FRANCO

Relator